

A IMPORTÂNCIA DA INSERÇÃO NOS PROJETOS POLÍTICOS PEDAGÓGICOS DA TEMÁTICA SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NAS ESCOLAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL¹

Valnice Aparecida Gazola²

RESUMO

O presente trabalho, para dimensionar o problema da violência doméstica contra a mulher, no Brasil e no Estado de Mato Grosso do Sul, utiliza-se da pesquisa bibliográfica e documental, na forma de abordagem quantitativa e qualitativa e quanto ao método de abordagem indutiva. É feita uma exposição de conceitos de direitos humanos e educação em direitos humanos, seus fundamentos jurídicos, conceitua violência contra a mulher e apresenta dados estatísticos, comenta o papel da educação e aponta a importância de se inserir a temática violência doméstica e familiar contra a mulher, nos projetos políticos pedagógicos, nas escolas de Educação Básica, do ensino fundamental, do Estado de Mato Grosso do Sul, como um dos meios para desconstruir as desigualdades e combater as discriminações de gênero e a violência contra a mulher, com o objetivo de difundir uma cultura de respeito mútuo e paz no seio familiar e na sociedade. Considerado que as diversas formas de violência contra a mulher, dentre elas, a praticada no âmbito doméstico por parceiros íntimos ou familiares, e o feminicídio são violações aos direitos humanos das mulheres, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito e com o avanço da cidadania, faz-se necessária implementações de políticas educacionais voltadas à difusão da igualdade de gênero.

Palavras-chaves: Direitos Humanos. Educação em Direitos Humanos. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Igualdade de Gênero. Projeto Político Pedagógico.

ABSTRACT

This study, to measure the problem of domestic violence against women in Brazil and in the State of Mato Grosso do Sul, is used bibliographic and documentary research, in the form of quantitative and qualitative approach and how the inductive method of approach. It made an exhibition of concepts of human rights and human rights education, its legal grounds, defines violence against women and presents statistical data, comments on the role of education and points out the importance of entering the theme domestic violence against women in pedagogical political projects in schools of basic education, elementary school, the state of Mato Grosso do Sul, as a means to deconstruct inequalities and combat gender discrimination and violence against women, with the aim of spreading a culture of mutual respect and peace in the family and in society. Considered that the various forms of violence against women, among them, practiced domestically by intimate partners or family members, and femicide are violations of human rights of women, incompatible with the democratic rule of law and the advancement of citizenship, it is necessary educational policy implementations aimed at dissemination of gender equality.

Keywords: Human Rights. Human Rights Education. Domestic and Family Violence against Women. Gender equality. Pedagogical Political Project.

¹ Artigo científico elaborado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Educação em Direitos Humanos, ofertado pela Faculdade de Direito da UFMS, turma 2015/2016, sob a orientação da Prof^a. Ma. Patricia Martinez Almeida.

² Formada em Pedagogia pela UEMS (2000) e em Direito pela UFMS (2005). E-mail: valnicegazola@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6267874053596484>.

SUMÁRIO: 1.Introdução. 2. Considerações Gerais sobre Direitos Humanos e Educação Em Direitos Humanos. 2.1.Conceito de Direitos Humanos. 2.2. Fundamentos Jurídicos e Conceito de Educação em Direitos Humanos. 3. Legislação Internacional e Nacional sobre os Direitos Humanos das Mulheres e Conceito sobre Violência de Gênero. 3.1. Legislação Internacional sobre os Direitos Humanos das Mulheres. 3.2. Legislação Nacional sobre os Direitos Humanos das Mulheres. 3.3. Conceito sobre Violência de Gênero e Violência contra a Mulher. 4.Dados Estatísticos sobre Violência contra a Mulher. 4.1.Dados Estatísticos sobre Violência contra a Mulher no Brasil. 4.2. Dados Estatísticos sobre Violência contra a Mulher em Mato Grosso do Sul. 4.3. Atendimento e Proteção para as Mulheres em Situação de Violência Doméstica. 4.3.1. Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul. 4.4.2. Ministério Público de Mato Grosso do Sul. 4.4.3. Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul. 4.4.4. Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica em Mato Grosso do Sul. 5. A Importância dos Dados sobre Violência contra a Mulher para a Educação. 5.1. O Papel da Educação na Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 5.2. Projeto Político Pedagógico. 5.3. A Importância da Inserção nos Projetos Políticos Pedagógicos da Temática Sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Escolas do Estado de Mato Grosso Do Sul. 6. Conclusão. 7. Referências Bibliográficas.

1.INTRODUÇÃO

No Brasil, uma das grandes questões acerca dos direitos humanos, apesar dos avanços no plano normativo internacional e nacional, diz respeito aos casos de violência e assassinatos de mulheres, ocupando o 5º lugar no *ranking* mundial. E o Estado de Mato Grosso do Sul está em 9º posição, dentre as unidades federadas do Brasil, consoante dados estatísticos do Mapa da Violência 2015.

O fundamento para a violência sofrida pela mulher é cultural, todavia, é uma afronta aos direitos humanos que consagram o direito à liberdade, à igualdade e à solidariedade.

Em razão dos índices elevados de violência e assassinatos de mulheres, no Brasil e no Estado de Mato Grosso do Sul, justifica-se a necessidade de se analisar a questão de se inserir, no âmbito escolar, a temática da violência contra a mulher.

De acordo com a história, a mulher ao ingressar no mercado de trabalho saiu do lar e impôs ao homem certas responsabilidades domésticas e com a prole. Essa mudança levou a quebra dos paradigmas preestabelecidos e gerou muitos conflitos no seio familiar, dentre eles, a violência doméstica e familiar, cominando na necessidade de criar normas internacionais e nacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, para coibir e reprimir a violência contra a mulher e assegurar a sua dignidade humana.

Diante desse contexto, surgem as seguintes questões: é somente através das legislações que a conduta, os hábitos e a cultura se modificarão, em relação à violação dos direitos humanos das mulheres? Qual é o papel da educação em relação à violação dos direitos humanos das

mulheres, no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão?

Os objetivos deste trabalho são meditar sobre formas de enfrentamento, de prevenção e de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como, contribuir para a promoção e afirmação de valores e atitudes que expressem a cultura de respeito mútuo e paz no seio familiar. Além disso, destacar a educação em direitos humanos como um dos meios para se desconstruir as desigualdades e combater as discriminações de gênero e a violência contra a mulher, inserindo a temática sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, no ambiente escolar, a partir do projeto político pedagógico da escola.

Nesse sentido é preciso garantir a democratização das informações, dos dados estatísticos sobre violência contra a mulher e disponibilizar ao público, em geral, para fortalecer a rede de adoção de políticas públicas voltadas para a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, para que a escola possa, a partir de tais dados, traçar estratégias e metas a serem atingidas.

O presente trabalho de pesquisa bibliográfica e documental, na forma de abordagem quantitativa e qualitativa e quanto ao método de abordagem indutiva, pretende sugerir a importância de se inserir a temática sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher nos projetos políticos pedagógicos, nas escolas do Estado de Mato Grosso do Sul, na educação básica, especificamente, no ensino fundamental, como uma das formas de enfrentamento, de prevenção e de combate à violência contra a mulher, na busca de uma cultura de igualdade de gênero e de respeito ao ser humano.

O estudo, todavia, não tem o objetivo de esgotar o assunto, mas dar uma conotação da educação em direitos humanos, desde a infância, com o intuito de promover a cidadania e combater violações aos direitos humanos, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Antes de adentrar ao estudo do tema, é preciso fazer algumas considerações sobre Direitos Humanos e Educação em Direitos Humanos, legislações internacionais e nacionais sobre proteção às mulheres, como detentoras de direitos humanos, conceituar violência de gênero e violência contra a mulher, apresentar alguns dados estatísticos, para introduzir o papel da educação na difusão de uma cultura de igualdade de gênero.

2.1. Conceito de Direitos Humanos

A terminologia direitos humanos é normalmente empregada em direito internacional, sendo encontrada em diversos tratados e declarações, está atrelada a ideia de proteção ao ser humano.

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são habitualmente utilizadas como sinônimos, todavia, pode-se distinguir da seguinte maneira: “direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente” (CANOTILHO, 1998, p. 259).

Ainda, como forma de distingui-los pode-se apontar que “os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intertemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta” (CANOTILHO, 1998, p. 259).

Sob esta perspectiva, os direitos humanos são definidos como:

[...] aqueles que o indivíduo possui simplesmente por ser uma pessoa humana, por sua importância de existir, tais como: o direito vida, à família, à alimentação, à educação, ao trabalho, à liberdade, à religião, à orientação sexual e ao meio ambiente sadio, entre outros (BRASIL, 2013, p. 11).

Enquanto, os direitos fundamentais nascem a partir do processo de positivação dos direitos humanos, do reconhecimento pelas legislações positivas de direitos considerados inerentes à pessoa humana.

Por sua vez, Norberto Bobbio (1992, p. 5- 6) ao descrever sobre direitos humanos e as gerações de direitos, menciona que:

[...] os direitos do homem por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. [...] os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer.

Assim sendo, os direitos humanos são fruto de um processo temporal e complexo, construídos ao longo da história humana, através das evoluções, das modificações na realidade social, política, industrial e econômica. Em razão dessa mobilidade e dinamismo não é possível fixar um rol taxativo e nem afirmar que todos já foram reconhecidos.

Todavia, consideradas as especificidades nacionais e regionais, os antecedentes históricos, culturais e religiosos e motivados no respeito pela dignidade e o valor de cada

pessoa, devem ser qualificados como de igual importância. Neste sentido, Silveira e Rocasolano (2010, p. 217) descrevem que:

O significado de direitos humanos, todavia, pode variar dependendo dos fatores e interesses político-econômicos relevantes em dada sociedade. Com efeito, num determinado momento histórico concreto, é plenamente possível manter um conceito de validade universal. Na busca de tal conceito, previamente devemos observar seu principal fundamento – a dignidade da pessoa humana –, pois é a partir dele que se dá a construção de um significado de direitos humanos válidos para todos.

De forma bem explícita, Silveira e Rocasolano (2010, p. 185) apontam que a dignidade da pessoa humana é o principal fundamento dos direitos humanos. Ainda, explicam que ao processo pelo qual são reconhecidos e positivados os valores morais e/ou éticos que fundamentam os direitos e se resumem no respeito e concretização da dignidade da pessoa humana dá-se o nome de dinamogenesis dos direitos humanos.

O significado da expressão dignidade humana nem sempre é de fácil captação, todavia, quando negada ou violada é sempre possível percebê-la, isso porque “a dignidade da pessoa concretiza-se por intermédio de outros valores: justiça, vida, liberdade, igualdade, segurança e solidariedade – que são dimensões básicas da pessoa” (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 221).

Neste sentido, a dignidade humana pode ser definida, como:

[...] um valor em si mesmo [...] é dever do Estado garantir as condições mínimas de existência propiciando aos indivíduos uma vida digna [...] condição, qualidade que veda a submissão do homem a tratamentos degradantes e a situações em que inexistam ou sejam escassas as condições materiais mínimas para a sua subsistência (CASTILHO, 2012, p. 193).

Além da dignidade da pessoa humana, outro conceito contemporâneo de direitos humanos é trazido pelo Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2007), que incorpora conceitos de cidadania democrática, ativa e planetária, que são guiadas por valores humanistas e fundadas nos princípios da liberdade, da igualdade, da equidade e da diversidade, afiançando sua universalidade, indivisibilidade e interdependência.

A educação é instrumento basilar para o exercício da cidadania democrática e ativa, na “formação de cidadãos (ãs) conscientes de seus direitos e deveres, protagonistas da materialidade das normas e pactos que os (as) protegem, reconhecendo o princípio normativo da dignidade humana,” previstos na ordem nacional e internacional (BRASIL, 2007, p. 23-24).

Enquanto que a cidadania planetária indica a consciência de uma identidade terrena, “um conjunto de princípios, valores, atitudes e comportamentos que demonstram uma nova percepção da Terra como uma única comunidade” (PADILHA, 2011, p. 26).

Sob esta perspectiva, os direitos humanos são os direitos e as liberdades básicas de todos os seres humanos, inerentes à própria natureza humana, as quais todos devem respeitar e obedecer, para ter uma vida digna, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem social ou nacional.

Pode-se inferir que a principal função dos direitos humanos é a de proteger os indivíduos das injustiças, das arbitrariedades, do autoritarismo e dos abusos de poder. Por isso, a educação em direitos humanos é de fundamental importância para a formação de cidadãos conscientes e participativos.

2.2. Fundamentos Jurídicos e Conceito de Educação em Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, em seu artigo XXVI, refere que “toda pessoa tem direito à instrução” e será norteadada pelo “fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais”. Percebe-se que está incluso o gérmen da educação em direitos humanos, que é a busca pela concretização da dignidade humana.

No Plano de Ação do Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos, primeira etapa, aprovado por todos os Estados Membros das Nações Unidas, em julho de 2005, a educação em direitos humanos encontra-se definida “como um conjunto de atividades de educação, de capacitação e de difusão de informação, orientadas para criar uma cultura universal de direitos humanos” (UNESCO, 2006, p.01).

No Brasil, a educação é reconhecida como um direito social, no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, disciplinada nos seus artigos 205 a 214 e regulamentada pela Lei de Diretrizes e Base da Educação (Lei n. 9.394/96), que estabelece os princípios gerais da educação, as finalidades, os recursos financeiros etc.

Em 1996, o Brasil, lançou o Programa Nacional de Direitos Humanos I (PNDH). Em 2002, o PNDH foi reformulado e, em 2009, foi instituído o Programa Nacional de Direitos Humanos-3 (PNDH-3), por meio do Decreto n. 7.037/2009.

O PNDH-3 está estruturado em seis eixos orientadores: (I) Interação Democrática entre Estado e Sociedade Civil; (II) Desenvolvimento e Direitos Humanos, (III) Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades, (IV) Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência, (V) Educação e Cultura em Direitos Humanos e (VI) Direito à Memória e à Verdade. Ainda se encontra subdividido em 25 diretrizes, 82 objetivos e 521 ações programáticas (BRASIL, 2010).

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) foi lançado em 2003 e teve sua versão final em 2006, subscrito pela Secretaria de Direitos Humanos, o Ministério da Educação e o Ministério da Justiça, e está organizado em cinco eixos, a saber: educação básica, educação superior, educação não formal, educação dos profissionais de justiça e segurança e educação e mídia (BRASIL, 2013).

Em relação ao Estado de Mato Grosso do Sul, a Lei Estadual n. 4.621, de 22 de dezembro de 2014, estabelece o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, 2014-2024 e prevê em seu artigo 2º que “são diretrizes do PNE que orientam as metas e estratégias do PEE-MS: [...] X - a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental”. Esse Plano está em consonância com a Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, que estabelece o Plano Nacional de Educação de 2014-2024.

Evidentemente, há um bom aparo legislativo, em relação à educação em direitos humanos, resta torná-lo real.

Para viabilizar, a educação em direitos humanos, é imprescindível a difusão de conhecimentos e formação de pessoas em direitos humanos, em especial, profissionais da educação, agentes políticos e públicos, bem como, a sociedade civil.

Assim, materializar-se-ão as ações preventivas, protetivas e defensivas de violações dos direitos humanos, em diferentes espaços, possibilitando o exercício da cidadania democrática, ativa e planetária, promoção da vivência dos valores da liberdade, igualdade, respeito às diversidades e tolerância, com a finalidade de promover a dignidade da pessoa humana.

3. LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL SOBRE OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E CONCEITO SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Para superar a desigualdade de gênero, foram elaboradas algumas normas jurídicas internacionais e nacionais, com a finalidade efetivarem-se alguns direitos humanos das mulheres.

3.1. Legislação Internacional sobre os Direitos Humanos das Mulheres

De acordo com Flávia Piovesan (2012), é a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de tratados internacionais de alcance geral, por exemplo, os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de

1966, e alguns específicos como as convenções internacionais que buscam responder a determinadas violações de direitos humanos das crianças, das mulheres e outros.

Desse modo, surge o sistema especial de proteção e um fenômeno designado pela doutrina como processo de especificação do sujeito de direito, passa a ser visto não mais de forma genérica, mas em suas especificidades, como por exemplo, as mulheres (PIOVESAN, 2012, p. 284).

Nesse viés, para assegurar um tratamento especial e diferenciado às mulheres, no que se refere aos direitos humanos, foram elaborados alguns documentos internacionais.

Em 1979, as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, por muitos denominada Convenção da Mulher ou Convenção CEDAW, foi o primeiro tratado internacional sobre os direitos humanos da mulher, com dupla obrigação de promover a igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-partes.

Essa convenção foi ratificada pelo Brasil, em 1984, e promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. A referida Convenção “objetiva não só erradicar a discriminação contra a mulher e suas causas, como também estimular estratégias de promoção da igualdade”. Neste sentido, não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva, é necessária “ação afirmativa em favor das mulheres” (PIOVESAN, 2012, p. 286).

Desse modo, a denominada Convenção da Mulher passou a prever a adoção de ações afirmativas que são programas e políticas especiais que buscam reduzir os efeitos da discriminação em razão de gênero, raça, sexo, religião ou outro fator de desigualdade. Os Estados-partes, ao ratificarem a convenção, assumem o compromisso de eliminar todas as formas de discriminação no que se refere ao gênero, assegurando efetiva igualdade entre eles.

Outro avanço na proteção internacional dos direitos humanos das mulheres foi a aprovação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres - Convenção de Belém do Pará - editada no âmbito da OEA, em 1994, promulgada pelo Brasil, através do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. A aludida Convenção reconhece “de forma enfática, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que alcança sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres” (PIOVESAN, 2012, p. 291).

O Brasil, por meio da Convenção de Belém do Pará, comprometeu-se, entre outras medidas, “incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher”, consoante se extrai do seu artigo 7º.

Pode-se concluir que a ratificação dessas duas convenções, pelo Brasil, revela a ideia de se eliminar a discriminação e a violência contra a mulher e ao mesmo tempo promover a igualdade material e substantiva, baseada no respeito à diferença.

3.2. Legislação Nacional sobre os Direitos Humanos das Mulheres

Neste tópico, tratar-se-á apenas de duas leis, pertinentes ao tema do estudo, a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) e a Lei do Feminicídio (BRASIL, 2015), pois representam avanços em termos legislativos, no sentido de proteção aos direitos humanos das mulheres.

A Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - chamada de “Lei Maria da Penha”, tem origem na dolorosa história de vida de uma mulher, assim descrita:

[...] em virtude da grave violência de que foi vítima Maria da Penha Maia Fernandes: em 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, a farmacêutica Maria da Penha, enquanto dormia foi atingida por disparo de espingarda desferido por seu próprio marido. Por força desse disparo, que atingiu a vítima em sua coluna, Maria da Penha ficou paraplégica. Porém, as agressões não cessaram. Uma semana depois, a vítima sofreu nova violência por parte de seu marido, tendo recebido uma descarga elétrica enquanto se banhava. O agressor foi denunciado em 28 de setembro de 1984. Devido a sucessivos recursos e apelos, sua prisão ocorreu somente em setembro de 2002. Por conta da lentidão do processo, e por envolver grave violação aos direitos humanos, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que publicou o relatório n. 54/2001, no sentido de que *a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica*. Cinco anos depois da publicação do referido relatório, com o objetivo de coibir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher e superar uma violência há muito arraigada na cultura machista do povo brasileiro, entrou em vigor a Lei n. 11.340/06, que ficou mais conhecida como *Lei Maria da Penha* (Destaques do original) (LIMA, 2015, p. 905).

Em razão disso, a Lei Maria da Penha, em seu § 1º do seu artigo 3º, prevê que o poder público desenvolverá políticas públicas para garantir, no âmbito das relações domésticas e familiares, os direitos humanos das mulheres.

O legislador, ao criar a Lei n. 11.340/2006, parte “da evidente constatação de que, em nossa sociedade, a mulher ainda é, reiteradamente, oprimida [...]” apesar de o Brasil constituir-se em um Estado Democrático de Direito (PORTO, 2007, p. 20).

Em resposta aos inúmeros casos de assassinatos de mulheres, no Brasil, foi sancionada a Lei n. 13.104, de 09 de março de 2015, acrescentando ao artigo 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o inciso VI, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e, também, incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, no artigo 1º da Lei n.8.072, de 25 de julho de 1990.

O feminicídio é caracterizado quando a mulher é assassinada justamente pelo fato de ser do gênero feminino. Isso quer dizer que, casos de violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher, passam a ser vistos como qualificadores do crime. Os homicídios qualificados têm pena de 12 a 30 anos, enquanto os homicídios simples preveem reclusão de 6 a 12 anos.

Apesar de a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio visarem coibir a violência contra a mulher, o Brasil, ainda possui um alto índice de violência contra a mulher, ocupa o 5º lugar no *ranking* mundial, consoante dados do Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil. É nesse contexto que surge a indagação, além dessas legislações para coibir a violência contra a mulher no Brasil, o que pode ser feito para mudar essa trágica situação?

3.3. Conceito sobre Violência de Gênero e Violência contra a Mulher

O conceito de violência de gênero é mais amplo que o de violência contra a mulher. O termo gênero é utilizado para designar as relações sociais entre os sexos. A violência contra a mulher “não pode ser entendida sem se considerar a dimensão de gênero”, ou seja, as relações entre homens e mulheres (BRASIL, 2011, p. 22).

Com pertinência, Santos e Izumino (2005, p.11), baseadas em Saffioti, explicam a definição de violência de gênero e violência familiar:

[...] Saffioti define “violência de gênero” como uma categoria de violência mais geral, que pode abranger a violência doméstica e a violência intrafamiliar. [...] a violência de gênero ocorre normalmente no sentido homem contra mulher, mas pode ser perpetrada, também, por um homem contra outro homem ou por uma mulher contra outra mulher. A violência familiar “envolve membros de uma mesma família extensa ou nuclear, levando-se em conta a consanguinidade e a afinidade. [...] Compreendida na violência de gênero, a violência familiar pode ocorrer no interior do domicílio ou fora dele, embora seja mais frequente o primeiro caso.

Ainda, no que se refere à violência contra a mulher, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1993, estabelece que é uma “violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades [...] uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.”

Essa Declaração, em seu artigo 1º, conceitua violência contra a mulher como “qualquer acto de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais actos, a coacção ou a privação arbitrária de liberdade”.

No mesmo sentido, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, elaborada pela OEA, chamada de Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Brasil, por meio do Decreto n.1.973, de 1º de agosto de 1996, em seu artigo 1º, define violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

A Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - em seu artigo 5º, também, conceitua violência doméstica e familiar contra a mulher, como sendo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

No que tange o campo de abrangência da violência, pode ser perpetuada na unidade doméstica, abrangido o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, não constituída por imposição da lei, mas, por vontade dos membros; em uma relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, consoante os incisos I, II e III, do artigo 5º da Lei Maria da Penha.

O artigo 7º, incisos I a V, da Lei Maria da Penha define as condutas que configuram violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física é qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. Já a violência psicológica pode ser definida como uma conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher, prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

No que se refere à violência sexual é a ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule o limite da vontade pessoal.

Por sua vez, a violência patrimonial pode ser conceituada como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos.

E, por último, a violência moral pode ser conceituada como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. São condutas criminosas tipificadas no Código Penal.

Infere-se que para se extrair o conceito legal de violência doméstica ou familiar contra a mulher, é necessário interpretar conjuntamente, os artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha, a qual é bastante didática.

Além disso, pode-se afirmar que “até o advento da Lei Maria da Penha ninguém considerava violência doméstica como um crime”, paradoxalmente, “não criou um tipo penal” (DIAS, 2015, p. 49- 50).

O legislador preocupou-se, na Lei Maria da Penha, em identificar as ações que configuram violência doméstica ou familiar contra a mulher, o campo de sua abrangência (os espaços), e por último, as condutas que configuram violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Assim, as formas de violência elencadas, na Lei Maria da Penha, podem configurar atos ilícitos penais e/ou civis.

4. DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Para se ter dimensão sobre a violência doméstica e familiar, apresentar-se-á um esboço sobre dados estatísticos, no Brasil e no Estado de Mato Grosso do Sul.

Paralelamente, far-se-á uma breve explanação, sobre alguns órgãos públicos de atendimento e de proteção à mulher vítima de violência doméstica, no que tange as questões legais, com a finalidade de refletir sobre estrutura de atendimento, no enfrentamento da violência doméstica, no Estado de Mato Grosso do Sul.

4.1.Dados Estatísticos sobre Violência contra a Mulher no Brasil

Baseado no estudo intitulado Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil,³ elaborado pelo pesquisador Julio Jacobo Waiselfisz, pode-se observar que “registros do SIM⁴ entre 1980 e 2013 [...] o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. A taxa, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1%” (WASELFISZ, 2015, p. 72).

³ O Mapa da Violência 2015, elaborado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), conta com o apoio do escritório no Brasil da ONU Mulheres, da Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) e da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

⁴ SIM - Sistema de Informações de Mortalidade, da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS), é a fonte básica para a análise dos homicídios no País (WASELFISZ, 2015, p.08).

Em 2013, o Brasil, apresentou uma taxa de 4,8 homicídios por cada 100 mil mulheres, a quinta maior do mundo, conforme dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), que avaliaram um grupo de 83 países, nos quais El Salvador, Colômbia, Guatemala e a Federação Russa ostentam taxas superiores ao Brasil.⁵

Ainda, os dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde (SUS), registrados em 2013, revelam que os homicídios contra a mulher são de 50,3%, num total de 7 vítimas por dia, cometidos no ambiente doméstico. Dentre os familiares, os parceiros ou ex-parceiros das vítimas representam 33,2% dos homicidas, nesse caso as mortes diárias foram 4 consideradas todas as idades. Entretanto, se considerar como ponto de partida a idade de 18 anos em diante, a proporção sobe para 43% do total de homicídios, acima de 4 em cada 10 mulheres, com 18 ou mais anos de idade, foram vítimas de feminicídio cometido pelo parceiro ou ex-parceiro (WAISELFISZ, 2015, p.73).

Não pairam dúvidas de que o Brasil apresenta índices demasiadamente altos em relação a outros países. O problema da violência contra a mulher, no Brasil, tem como fundamento as raízes histórico-culturais. Obviamente, é inaceitável, em termos de comportamento e atitude, a falta de respeito ao ser humano.

Em termos de proporção, “é como se, em 2013, tivessem sido exterminadas todas as mulheres em 12 municípios do porte de Borá ou de Serra da Saudade”. Isso provocaria uma enorme indignação, de alcance mundial. Mas, “essas mulheres foram vitimadas de forma dispersa ao longo do território nacional, reina a indiferença, como se não existisse um problema” (WAISELFISZ, 2015, p. 72).

Diante dessa circunstância de violência em que se encontram muitas mulheres, é necessária uma reflexão para encontrar formas e mecanismos, além das medidas legislativas criadas, para diminuir os índices de violência contra a mulher. Neste sentido, são necessárias mudanças de atitudes, comportamento e valores que decorrem de uma formação em educação em direitos humanos.

4.2. Dados Estatísticos sobre Violência contra a Mulher em Mato Grosso do Sul

⁵ Segundo dados da OMS, nossa taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, em 2013, nos coloca na 5ª posição internacional, entre 83 países do mundo. Só estamos melhor que El Salvador, Colômbia, Guatemala e a Federação Russa, que ostentam taxas superiores às nossas. Mas, em relação a países tidos como civilizados, nós temos: • 48 vezes mais homicídios de mulheres que o Reino Unido; • 24 vezes mais homicídios de mulheres que Irlanda ou Dinamarca; • 16 vezes mais homicídios de mulheres que Japão ou Escócia. Nesses 83 países analisados, a taxa média foi de 2,0 homicídios por 100 mil mulheres. A taxa de homicídios femininos do Brasil, de 4,8 por 100 mil, resulta 2,4 vezes maior que a taxa média internacional. São claros indicadores de que nossos índices são excessivamente elevados, considerando o contexto internacional (WAISELFISZ, 2015, p. 72).

O pesquisador Waiselfisz (2015), no estudo intitulado Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil, expõe que, em 2013, o Estado de Mato Grosso do Sul, ocupa a 9º posição, dentre as unidades federadas do Brasil, com taxas de 5,9 % de homicídio de mulheres (por 100 mil), acima da taxa nacional que foi apurada em de 4,8 % de homicídio de mulheres (por 100 mil). Entre os anos de 2003-2013 as mortes de mulheres no Estado apresentaram aumento de 17,2%.

Dentre as capitais do Brasil, Campo Grande está com uma taxa de 5,0 % de homicídios de mulheres (por mil), ocupando a 23ª posição no ranking das capitais.

Entre os anos de 2009-2013, um ordenamento dos Municípios, do Brasil, com mais de 10.000 mulheres, com as maiores taxas médias de homicídio de mulheres, revela que dentre 1.000 municípios do Brasil, o Estado de Mato Grosso do Sul possui 25 municípios que registraram os mais altos índices de homicídios de mulheres, dentre eles, ocupando a 772ª posição, com uma taxa média de 4,1, o município de Campo Grande (MS) (WASELFISZ, 2015, Anexo I).⁶

Além disso, alguns municípios do Estado de Mato Grosso do Sul apresentam as maiores taxas de homicídios de mulheres, entre os 100 municípios com mais de 10.000 mulheres, dentre eles, na 32º posição no ranking o município de Caarapó (taxa média de 13,8); 34º posição o município de Amambai (taxa média de 13,7); 77º posição o município de Jardim (taxa média de 11,4) e 94º posição o município de Aparecida do Taboado (taxa média de 10,6), de homicídios de mulheres (WASELFISZ, 2015, Anexo I).

Por outro lado, o Estado de Mato Grosso do Sul registrou as maiores taxas de atendimento (por 10 mil) por violências no SUS, tanto femininas 37,4%, quanto no masculino 22,6 %, no ano de 2014, segundo as unidades federadas (WASELFISZ, 2015, p. 43-44).

Além desses dados apresentados, o Comitê Estadual em Defesa da Lei Maria da Penha apontou para a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência Contra a Mulher (CPMIVCM, 2013)⁷, que no Estado de Mato Grosso do Sul:

[...] são crescentes os índices de violência contra as mulheres, meninas e adolescentes, bem como da população indígena [...] mostram que, no Mato Grosso do Sul, 80% da violência doméstica recai sobre a mulher e sobre a criança ou adolescente do sexo feminino. O estado é o segundo no ranking nacional de mortes violentas das mulheres. [...] um estudo elaborado pelo Ministério Público no qual foram traçados os perfis psicossociais da vítima, do agressor e das circunstâncias da agressão em 589 casos de VDF que chegaram à esfera judicial e que foram objeto de ação penal pela instituição no período de fevereiro de 2011 a novembro de 2012. Esses casos são representativos,

⁶ Pode-se ver a íntegra dos 5.565 municípios do Brasil, no Anexo I (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2015).

⁷ CPMIVCM, 2013 - Elaborou um Relatório Final, em julho de 2013, com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência.

pois significam 48% de todos os casos das Promotorias da capital e 15% dos casos de todas as Promotorias de Justiça do Estado. Segundo o relatório, em sua maioria, as vítimas são solteiras (48,05%) e pardas (52,29%); recebem de 1 a 2 salários mínimos (43,80%); são agredidas com frequência (41,77%); possuem ensino fundamental incompleto (29,71%), e possuem o ensino médio completo (25,13%). Pouco mais de 42% se dizem pentecostais para 36,33% que se declaram católicas. Quanto aos agressores, a pesquisa demonstrou que a maioria não completou o ensino fundamental (43,63%), é solteiro (48,22%); são pardos (45,67%), ou brancos (39,56%). Os fatores exacerbadores da agressão são, em ordem de importância: alcoolismo (21,83%), machismo (20,77%), ciúmes (19,81%), inconformismo com a separação (16,15%). As agressões acontecem na residência (83,70%) e a vítima declara ter rompido com a relação depois de ser agredida (72,33%). (BRASIL; CPMIVCM, 2013, p. 425-426).

É nítida a situação de violência doméstica no Estado de Mato Grosso do Sul, incidindo sobretudo no sexo feminino e as agressões ocorrem na residência em 83,70% dos casos. Ainda, observa-se que 43,63 % dos agressores não completaram o ensino fundamental, bem como, 48% dos processos que tramitam nas Promotorias de Justiça da Capital e 15% dos casos de todas as Promotorias de Justiça do Estado referem-se à violência doméstica e familiar.

Sob tais aspectos e este acumulado índice de violência contra a mulher no Brasil, em especial, no Estado de Mato Grosso do Sul, surgem as seguintes questões: o que o Poder Público e a sociedade civil sul-mato-grossense estão fazendo para mudar essa situação de violência contra a mulher? A coerção por meio da legislação é capaz, por si só, de alterar comportamentos, atitudes e valores?

4.3. Atendimento e Proteção para as Mulheres em Situação de Violência Doméstica

No que se refere a este tópico, com o intuito de elucidar os questionamentos levantados, far-se-á uma breve explanação sobre o atendimento e proteção ofertados à mulher vítima de violência doméstica e ater-se-á ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e às Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher, todos do Estado de Mato Grosso do Sul, por estarem, diametralmente, envolvidos com as questões legais, referentes aos direitos humanos das mulheres.

Apesar de outras áreas como a de assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação serem de extrema relevância, consoante o artigo 8º inciso I da Lei n. 11.340/2006, não serão analisadas, por razões de limitação quanto ao presente estudo.

4.3.1. Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, atendendo a Resolução n. 128, de 17 de março de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, criou pelo Provimento n. 244, em 18 de outubro de 2011, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, como órgão permanente de assessoria da Presidência do Tribunal, para efetivar a garantia dos direitos das mulheres.

Atualmente, a comarca de Campo Grande, conforme o artigo 1º, “p”, da Resolução n. 221, de 1º de setembro de 1994, possui três Varas da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Nas demais comarcas, tais casos, são julgados pelas varas comuns (criminais e/ou cíveis), obedecendo o procedimento da Lei Maria da Penha.

Assim sendo, pode-se perceber como ponto positivo, a especialização de varas em violência doméstica na Capital, entretanto, as comarcas do interior, mesmo as de entrância especial, Dourados, Corumbá e Três Lagoas, por enquanto, não possuem, consoante a Lei Estadual n. 1.511/1994 (art. 83) e a Resolução n. 221/1994 que dispõem sobre a organização judiciária.

4.4.2. Ministério Público de Mato Grosso do Sul

Consoante informações ofertadas à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, da Violência contra a Mulher no Brasil (2013), o Ministério Público de Mato Grosso do Sul desenvolveu um sistema, o qual foi apontado, pela referida Comissão, como exemplo de boas práticas no enfrentamento da violência doméstica, inclusive, esse sistema faz parte de um projeto piloto do Conselho Nacional do Ministério Público e permitiu a obtenção de dados para traçar um perfil psicossocial da vítima, do agressor e das circunstâncias da agressão (BRASIL; CPMIVCM, 2013, p. 425-426).

4.4.3. Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul

De acordo com o Relatório Final, de 2013, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul informou que:

[...] existem três Defensorias Públicas de Defesa da Mulher Vítima de Violência no estado, duas no município de Campo Grande e uma no município de Dourados. Há ainda órgãos mistos, como em Ponta Porã e Três Lagoas, que possuem atribuições regulamentadas de dispensar atendimento especial às mulheres. Estes não são órgãos específicos. Em Campo Grande também existe uma Defensoria especializada na defesa do agressor. As três Defensorias Públicas de Defesa da Mulher Vítima de Violência realizaram o atendimento de 4.383 mulheres nos meses de abril de 2011 a março de 2012. Nas demais comarcas, o atendimento à mulher em situação de

violência é realizado entre os núcleos residuais cíveis e criminais. [...] Em 1999, criou a primeira Defensoria Pública de Defesa da Mulher Vítima de Violência do País, em Campo Grande. Em 2000, em parceria com o estado, criou a segunda, em Dourados. Em 2012, criou outra no município de Campo Grande. Em Corumbá, apesar de não haver um órgão específico, uma parceria com o Poder Municipal permitiu a instalação da rede de atendimento à mulher no espaço físico da Defensoria (BRASIL; CPMIVCM, 2013, p. 419-420).

Pode-se, ainda, destacar como um dos pontos positivos o “atendimento em regime de plantão, não há coincidência entre defensores das varas”, todavia, como ponto negativo tem-se a “inexistência de estatísticas sobre os atendimentos do órgão por tipo de solicitação” (BRASIL; CPMIVCM, 2013, p. 430).

Deve-se ressaltar que, os dados estatísticos são importantes para a elaboração das metas e estratégias de prevenção e combate à violência doméstica contra a mulher, inclusive ações educativas, além de propiciar a democratização das informações, ao público em geral, para buscar soluções a essa complexa questão.

4.4.4. Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica em Mato Grosso do Sul

Consoante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, da Violência contra a Mulher no Brasil (2013), na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, “entre janeiro e novembro de 2012, foram registrados 4.000 boletins de ocorrência, com uma média de atendimento de 70 mulheres por dia; b) em média 80% dos casos são pedidos de medidas protetivas” (BRASIL; CPMIVCM, 2013, p. 429-430).

Ainda, revela a “redução de duas delegacias para apenas uma e ainda sem funcionamento de plantão 24 horas” em Campo Grande, fechada devido à falta de pessoal efetivo. Além disso, consta “a informação de que as mulheres enfrentam problemas para registrar ocorrências em outras delegacias, sobretudo nas unidades dos bairros de Piratininga e Moreninha, que alegam não poderem solicitar medidas protetivas” (BRASIL; CPMIVCM, 2013, p. 429-430).

Denota-se que são questões que impedem o acesso às mulheres de denunciarem e receber um atendimento especializado, consoante garantido pela Lei Maria da Penha.

No que tange a sociedade civil, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher de Mato Grosso do Sul fez as seguintes denúncias para a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito:

[...] a) a redução de duas delegacias para apenas uma e ainda sem funcionamento de plantão 24 horas; b) o fim do convênio de cooperação mútua com o Governo do Estado e o município de Dourados que previa que a casa-abrigo atendesse a região,

fazendo com que o atendimento passasse a ser oferecido apenas para mulheres da cidade; c) o número insuficiente de varas de violência doméstica para atender a grande quantidade de processos acumulados e de novos processos protocolados; e d) a dificuldade de o governo dialogar com os movimentos sociais, que são raramente consultados ou informados dos planejamentos das políticas públicas. (BRASIL; CPMIVCM, 2013, p. 428).

Sob tais denúncias, depreende-se que o problema da violência contra a mulher no Estado de Mato Grosso do Sul merece um olhar diferenciado dos gestores dos sistemas de justiça e segurança, para oferecer respostas mais eficazes nas diversas etapas, desde a investigação policial, ao processo judicial e julgamento das mortes violentas de mulheres.

Neste aspecto, exige-se uma constante reflexão e renovação de práticas dos profissionais dos sistemas de segurança e justiça, acolhendo uma perspectiva de gênero, adotando mudanças culturais necessárias para compreender como a desigualdade entre os sexos resulta em violências diversas, por vezes, letais.

5. A IMPORTÂNCIA DOS DADOS SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PARA A EDUCAÇÃO

De acordo com o artigo 26, inciso III, da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, compete ao Ministério Público “cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher”. No entanto, ainda, existe uma dificuldade na elaboração desses dados estatísticos pelos órgãos operacionais oficiais.

A Comissão de Auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) elaborou um Relatório de Auditoria Operacional nas Ações de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres, em junho de 2012, para avaliar a política de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, nele constatou que “os dados são insuficientes e discrepantes, pois não há método padronizado para a sua coleta e análise, ficando a cargo de cada órgão da Rede a definição de quais informações coletar e o local de armazenamento delas” (BRASIL; TCU, 2012, p. 24).

Ainda, acrescentou que “essa situação dificulta inclusive a consolidação e o cruzamento das informações pelo gestor nacional da política” e destacou a necessidade de a Secretaria de Políticas para as Mulheres instituir uma “base nacional comum e unificada de dados sobre a violência doméstica e familiar, de modo a sistematizar e integrar as informações produzidas pelos órgãos que prestam atendimento psicossocial, policial e judicial, assim como pelas promotorias de justiça” (BRASIL; TCU, 2012, p.68).

Pode-se perceber que um dos grandes obstáculos para os estudos sobre homicídios e violência contra as mulheres, no Brasil, “é a falta de uma base de dados oficiais que dão uma visão mais próxima do número de mortes e dos contextos em que ocorrem”. Para solucionar esse problema, como estratégia utiliza-se os registros policiais, registros médico-legais, processos judiciais, documentos do Ministério Público e a imprensa escrita (PASINATO, 2011, p. 232-234).

Recentemente, pela Resolução n. 135, de 26 de janeiro de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, foi instituído o Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para formar um banco de dados, de abrangência nacional e consoante seu § 1º do artigo 2º “deverão ser alimentados no sistema todos os processos em que haja a aplicação da Lei n. 11.340/2006, inclusive os casos de feminicídio em contexto de violência doméstica contra a mulher (CP, art. 121, § 2º, c/c § 2º-A, inciso I)” (BRASIL; CNPM, 2016).

Deste modo, passa-se a ter “uma fonte mínima de análise a partir da tipificação dos boletins de ocorrência e dos inquéritos policiais, com todas as limitações que essas fontes possam apresentar” e espera-se que seja sanado o obstáculo da falta de dados oficiais, uma instrumento imprescindível para traçar ações e estratégias na prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher (WAISELFISZ, 2015, p. 69).

Os dados estatísticos são importantes para despertar a consciência dos profissionais das diversas áreas de conhecimento, dos leitores e dos educandos, para buscar meios de superar a violência que vitimiza a mulher, sobretudo, no ambiente doméstico, considerada que a diminuição dos índices de violência contra as mulheres não se resume ou se resolve, por si só, com a criação de novos tipos penais na legislação brasileira.

Além disso, os dados servem de informação para a sociedade civil, para o exercício da cidadania, para que sejam feitas cobranças ao poder público, em relação às políticas públicas de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica, previstas nas legislações de proteção aos direitos humanos das mulheres.

Com base na pesquisa realizada é possível afirmar que a coerção é fundamental, mas a legislação não é capaz, por si só, de alterar comportamentos, atitudes e valores morais de um país que possui resquícios arcaico e patriarcal. Assim sendo, paralelamente, deve ser seguida por ações de prevenção, como a educação de crianças em questões de gênero e violência doméstica contra a mulher, com o objetivo de promover uma educação igualitária desde a infância e desenvolver uma cultura de paz e respeito no seio familiar e na sociedade.

Por fim, cabe destacar que um banco de dados estatísticos a respeito da violência contra a mulher é importante para traçar estratégias e ações educativas para crianças, adolescentes,

jovens e comunidade escolar em geral, em localidades com altos índices, mais expostas e propensas a ocorrência de tais crimes, que independem da classe social.

Isso não significa que apenas algumas escolas devem se engajar nessa luta, ao contrário, todas devem dar sua contribuição para diminuir e superar a questão da violência contra a mulher, tendo em vista que o Brasil, é um Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana.

5.1. O Papel da Educação na Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Os índices excessivamente altos de violência doméstica contra a mulher remete a um problema cultural e a uma insuficiência de abordagem de questões relativas à igualdade de gênero e violência familiar contra as mulheres nas instituições de ensino, seja para os educandos, seja para a comunidade escolar em geral.

A Declaração e Programa de Ação de Viena - Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993), enfatiza que a violência baseada no sexo da pessoa é incompatível com a dignidade e o valor da pessoa humana e deve ser eliminada “através de medidas de caráter legislativo [...] em áreas tais como [...] a educação”.

Nesse sentido, foi proposta pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM, 2013), no Brasil, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n. 6010/13, que altera o artigo 27 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para explicitar a obrigação dos conteúdos curriculares da educação básica, enfatizar como uma das diretrizes o respeito à igualdade de gênero na prevenção e enfrentamento à violência doméstica e contra pessoas em situação de vulnerabilidade.

Desse modo, ao se fomentar uma educação em direitos humanos, em especial, uma educação não sexista, não racista e não homofóbica, ao se promover uma educação igualitária desde a infância, espera-se ocorrer uma transformação cultural, superar a questão da violência doméstica e desenvolver uma cultura de paz e respeito no seio familiar.

Sendo assim, a educação tem um importante papel na política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a obrigação de abordar questões relativas à igualdade de gênero e à violência familiar contra as mulheres, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para a promoção da dignidade humana, consoante determinado pela Lei Maria da Penha, em seu artigo 8º, incisos VIII e IX.

Isso significa desencadear uma pedagogia progressista, de acordo com Libâneo (1992), divide-se em três tendências: libertadora⁸, libertária⁹ e crítico-social dos conteúdos¹⁰.

A tendência da pedagogia progressista libertadora, é proposta por Paulo Freire,¹¹ sugere que as atividades escolares devem centrar-se em temas sociais e políticos (temas geradores), retirados da problematização do cotidiano dos educandos, pois “o homem cria a cultura na medida em que, integrando-se nas condições de seu contexto de vida, reflete sobre ela e dá respostas aos desafios que encontra” (QUEIROZ; MOITA, 2007, p.13).

Nesta tendência o papel da escola é desenvolver a consciência crítica e participativa dos educandos, decisiva no crescimento da cidadania e da formação da dignidade humana, importantes instrumentos de emancipação do ser humano diante da opressão, por meio de uma ação dialógica,¹² os atos de ensinar e de aprender, assumem uma dimensão reflexiva do mundo, valorizando a diversidade cultural e social.

A pedagogia progressista, em sua tendência libertaria, têm inspiração no pensamento de Celestin Freinet, reúne os defensores da auto-gestão pedagógica,¹³ apregoa que a escola deve exercer uma transformação na personalidade dos alunos, num sentido libertário e autogestionário,¹⁴ além disso, é concebida como elemento ativo de mudança social.

⁸ BRASIL; PCN's (1997, p. 31-32) descrevem que: “A “pedagogia libertadora” tem suas origens nos movimentos de educação popular que ocorreram no final dos anos 50 e início dos anos 60, quando foram interrompidos pelo golpe militar de 1964; teve seu desenvolvimento retomado no final dos anos 70 e início dos anos 80. Nessa proposta, a atividade escolar pauta-se em discussões de temas sociais e políticos e em ações sobre a realidade social imediata; analisam-se os problemas, seus fatores determinantes e organiza-se uma forma de atuação para que se possa transformar a realidade social e política. O professor é um coordenador de atividades que organiza e atua conjuntamente com os alunos.”

⁹ GALLO (1996, p.71) aborda que: “A Educação Anarquista ou Pedagogia Libertária inscreve-se no contexto das teorias modernas da educação, no início do século XX, possui uma fundamentação filosófica e política que lhe é própria.”

¹⁰ BRASIL; PCN's (1997, p. 31) descrevem que: “A “pedagogia crítico-social dos conteúdos” que surge no final dos anos 70 e início dos 80 se põe como uma reação de alguns educadores que não aceitam a pouca relevância que a “pedagogia libertadora” dá ao aprendizado do chamado “saber elaborado”, historicamente acumulado, que constitui parte do acervo cultural da humanidade. [...] assegura a função social e política da escola mediante o trabalho com conhecimentos sistematizados, a fim de colocar as classes populares em condições de uma efetiva participação nas lutas sociais. Entende que não basta ter como conteúdo escolar as questões sociais atuais, mas que é necessário que se tenha domínio de conhecimentos, habilidades e capacidades mais amplas para que os alunos possam interpretar suas experiências de vida e defender seus interesses de classe.”

¹¹ FREIRE (2005, p. 64) afirma: “Ninguém educa ninguém e ninguém se educa sozinho. Os homens se educam juntos na transformação do mundo.”

¹² BASTOS; OLIVEIRA (2006, p. 127) destacam que: “A prática educativa freireana privilegia a palavra como ação cognoscente, ou seja, pela ação dialógica (linguagem), há um processo contínuo de incorporação da cultura e do conhecimento. O método da teoria freireana se propõe a criar uma oportunidade de atos de fala aos oprimidos calados no contexto social como caminho para o desenvolvimento individual e coletivo de um projeto político de democracia.”

¹³ SILVA (1999, p. 07-20) conceitua auto-gestão como: “gestão da educação pelos diretamente envolvidos no processo educacional e a devolução do processo de aprendizagem às comunidades onde o indivíduo se desenvolve (bairro, local de trabalho).”

¹⁴ GALLO (1996) menciona que: “A aplicação do princípio autogestionário à pedagogia envolve dois níveis específicos do processo de ensino-aprendizagem: primeiro, a auto-organização dos estudos por parte do grupo,

Segundo Gallo (2007, p. 22), o anarquismo chegou no Brasil, “por meio dos imigrantes europeus, e foram eles também os responsáveis pelas experiências pedagógicas libertárias.” Os anarquistas, ao tratar do problema da transformação social, deram grande importância a educação formal e a informal. A principal denúncia dos anarquistas, em relação a educação, foi apontar o seu caráter ideológico, mostrar que a escola reproduz a estrutura de exploração e de dominação da classe dominante, ao limitar-se a um ensino-aprendizagem mecânico e repetitivo.

Sob esta ótica, os anarquistas buscaram destacar o caráter político da educação, almejando colocá-la não mais a serviço da manutenção da ordem social, mas denunciando as injustiças e desmascarando os sistemas de dominação, com a finalidade de despertar a consciência dos educadores para uma pedagogia libertária, voltada para os valores da cooperação, do apoio mútuo, da solidariedade, da liberdade e da igualdade com vistas à humanização.

A tendência crítico-social dos conteúdos ou pedagogia histórico-crítica acentua a primazia dos conteúdos no seu confronto com as realidades. Um dos representantes, dessa tendência, é Dermeval Saviani (2008, p. 93), busca “compreender a educação no seu desenvolvimento histórico-objetivo e, por consequência, a possibilidade de se articular uma proposta pedagógica cujo ponto de referência, cujo compromisso, seja a transformação da sociedade e não sua manutenção, a sua perpetuação”.

A concepção da pedagogia crítico-social dos conteúdos tem por objetivo contemplar conteúdos significativos e relevantes para os alunos, os conteúdos ensinados devem partir do contexto do aluno, através de aspectos culturais que emergem o conhecimento relativo a diferentes realidades, e, ainda:

[...] atribui à escola o papel social e político da socialização do saber sistematizado. Utiliza-se de processos pedagógicos-didáticos que asseguram a interligação entre as práticas socioculturais dos alunos e a cultura elaborada e assim, a unidade conhecimento-ação. Pretende que o domínio de instrumentos culturais e científicos consubstanciados no saber elaborado auxilie no conhecimento e compreensão das realidades sociais, favorecendo a atuação dos indivíduos no seio das práticas de vida e das lutas pela transformação social (LIBÂNEO, 1989, p. 08).

Sob essa perspectiva, a escola consolida-se como lugar de mediação cultural, visando à assimilação e reconstrução da cultura. A prática da educação escolar deve pautar-se através de conteúdos concretos, vinculados ao cotidiano do aluno e de sua realidade sociopolítica e

que envolve o conjunto dos alunos mais o(s) professor(es), num nível primário e toda a comunidade escolar - serventes, secretários, diretores etc. - num nível secundário; além da formalização dos estudos, a autogestão pedagógica envolve um segundo nível de ação, mais geral e menos explícito, que é o da aprendizagem sócio-política que se realiza concomitantemente com o ensino formal propriamente dito.”

cultural, fornecendo-lhe meios para desenvolver uma consciência crítica, uma participação organizada e ativa na democratização da sociedade.

Denota-se que as tendências da pedagogia progressista defendem a ideia de que a educação tem o papel de preparar o aluno politicamente para que, partindo de uma análise crítica de sua realidade, procure transformá-la, para tornar a sociedade mais justa e igualitária.

Assim sendo, acredita-se que a diretriz a ser tomada pelas instituições escolares para a consecução de uma educação progressista, seja fundamentada em uma pedagogia libertadora, libertária e crítico-social dos conteúdos, deve-se iniciar com a construção de um projeto político pedagógico, direcionado ao exercício da cidadania, da dignidade humana e da transformação social e cultural da sociedade brasileira para superação da violência doméstica contra a mulher.

5.2. Projeto Político Pedagógico

A Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - em seus artigos 12,13 e 14, instituiu a obrigatoriedade da elaboração do Projeto Político Pedagógico, evidenciando o caráter político e pedagógico da escola.

Consoante Libâneo, Oliveira e Toschi (2003, p. 345- 346), projeto “é um documento que reflete as intenções, os objetivos, as aspirações e os ideais da equipe escolar, tendo em vista um processo de escolarização que atenda a todos os alunos”.

Nesse sentido, o termo projeto sugere uma intenção, explicar o que a escola idealiza, quais atividades a serem desenvolvidas, metodologias, objetivos e os possíveis caminhos para atingi-los. Destacar-se-ão duas dimensões: uma política e uma pedagógica.

O projeto, em sua dimensão política, está comprometido com a formação de cidadãos que atuaram individual e coletivamente na sociedade de forma crítica e participativa. Em sua dimensão pedagógica, estabelece a organização de atividades e ações educativas necessárias para o ensino e aprendizagem voltados à formação dos cidadãos.

Para tanto, requer participação da comunidade escolar, um diagnóstico concreto da realidade social, cultural e política em que a escola e a sociedade estão inseridas.

Trata-se de um desafio político e pedagógico, em que a escola é desafiada a enfrentar o ensino e aprendizagem numa perspectiva progressista, em que o processo educativo é um ato político, voltado para a cidadania, dignidade da pessoa humana, igualdade de direitos, responsabilidade de todos na construção e ampliação da democracia no Brasil.

Sob esta perspectiva, o projeto político pedagógico despontar-se-á como uma estratégia para as escolas inserirem conteúdos curriculares atitudinais e comportamentais, sobre igualdade

de gênero, como uma medida para a prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

5.3. A importância da inserção nos Projetos Políticos Pedagógicos da temática sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Escolas do Estado de Mato Grosso do Sul

A escola, como instituição social, é responsável pela transmissão de conhecimentos, de atitudes e valores, constitui-se em um espaço de vivência dos direitos humanos. Essa função socializadora remete a dois aspectos: o desenvolvimento individual e o contexto social e cultural. Deve-se ressaltar que não há desenvolvimento individual possível à margem da sociedade, da cultura.

Na busca da construção da cidadania, a escola, precisa assumir a valorização da cultura de sua própria comunidade e, ao mesmo tempo, buscar ultrapassar concepções que não se coadunam com as exigências de um Estado Democrático de Direito.

Sob esse viés, a violência doméstica e familiar contra a mulher não pode encontrar respaldo no meio educativo e nem em uma sociedade democrática. Ao contrário, deve-se buscar meios para desconstruir as desigualdades e combater as discriminações de gênero e a violência contra a mulher.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2007, p. 32) enfoca que a educação em direitos humanos deve fomentar a consciência social crítica, “concentrar esforços, desde a infância, na formação de cidadãos (ãs), com atenção especial às pessoas e segmentos sociais historicamente excluídos e discriminados”.

Como maneira de se promover essa ação educativa, voltada para a consciência social crítica, pode-se apontar três dimensões que devem ser trabalhadas, desde a infância, nos educandos, para combater e superar as desigualdades e discriminações de gênero:

a) conhecimentos e habilidades: compreender os direitos humanos e os mecanismos existentes para a sua proteção, assim como incentivar o exercício de habilidades na vida cotidiana; b) valores, atitudes e comportamentos: desenvolver valores e fortalecer atitudes e comportamentos que respeitem os direitos humanos; c) ações: desencadear atividades para a promoção, defesa e reparação das violações aos direitos humanos (BRASIL, 2007, p. 32).

Neste sentido, a elaboração de um Projeto Político Pedagógico, baseado numa concepção de gestão democrática da educação, com escopo de formar uma consciência dos direitos e deveres dos cidadãos, desenvolver habilidades no trato das relações humanas,

fortalecer uma cultura de respeito, de solidariedade e de harmonia, para concretizar as exigências de um Estado Democrático de Direito, é uma tarefa árdua, mas é possível, basta vontade política de todos os que estão envolvidos no processo educativo.

A inserção de conteúdos curriculares sobre atitudes, comportamentos e valores recai em um tema delicado – a ética – tratado nos Parâmetros Curriculares Nacionais (1997), como um tema transversal.

Nesta perspectiva, o projeto político pedagógico por ser um “instrumento teórico metodológico que visa ajudar a enfrentar os desafios do cotidiano da escola, só que de uma forma refletida, consciente, sistematizada, orgânica e, o que é essencial, participativa,” permitir-se-á ressignificar a ação de todos os agentes da instituição (VASCONCELOS, 1995, p. 143).

O objetivo desta pesquisa está em expor a importância de se inserir nos projetos políticos pedagógicos, a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher, nas escolas, do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão das altas taxas de violência contra a mulher, sobretudo no ambiente doméstico, conforme apresentadas.

Por isso, partindo do pressuposto que a escola é um “local de estruturação de concepções de mundo e de consciência social, de circulação e de consolidação de valores, de promoção da diversidade cultural, da formação para a cidadania, de construção de sujeitos sociais e de desenvolvimento de práticas pedagógicas,” torna-se um dos meios propícios para difundir uma nova mentalidade e comportamentos nas crianças, nos adolescentes e nos jovens de hoje, para que a violência contra a mulher não se perpetue no futuro (PNEDH, 2007, p. 23).

Considerada a violência contra a mulher como um problema histórico-cultural, “a escola pode incluir, no seu currículo, temáticas que discutam questões relativas à diversidade sociocultural [...] com objetivo de combater atitudes e comportamentos intolerantes e de discriminação contra grupos e/ou pessoas vulneráveis” (DIAS, 2008, p. 158).

Aliada a essas concepções e ressaltando que a educação básica, especificamente – o ensino fundamental – terá duração de nove anos, consoante a Lei n. 9.395/96 (LDB) e é uma etapa educativa que contempla crianças e adolescentes em processo de aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes, comportamentos e valores, pode-se dizer que é possível reestruturar as bases patriarcais da sociedade brasileira.

Por meio de um projeto político pedagógico, com ênfase na igualdade de gênero, uma educação não sexista, com vistas à superação das desigualdades entre os sexos, para que violências contra a mulher, por vezes letais, sejam banidas.

Neste sentido, para se enfrentar a complexa e difícil questão da violência doméstica e familiar contra a mulher “é necessário um processo educativo voltado à infância, para que,

desde muito cedo, as relações entre homens e mulheres sejam construídas sob os princípios da equidade, do amor e da solidariedade” (COUTINHO, 2011, p. 32).

Dessa forma, acredita-se que a inserção de temas transversais, nos sistemas de educação básica - no ensino fundamental - enfatizando o respeito a igualdade de gênero, é um importante instrumento na prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher, sobretudo no ambiente doméstico. Ressaltando que as atividades educativas devem ser planejadas, não somente pelos educadores, comunidade escolar, mas também pelos vários profissionais envolvidos na questão, possibilitando o fortalecimento de uma rede de enfrentamento, de proteção e de defesa eficaz.

Os Parâmetros Curriculares Nacionais da Educação (1997), sobre os temas transversais, afirmam que por tratarem de questões sociais têm natureza diferente das áreas convencionais, pois a difusão dos conhecimentos não está necessariamente ligada a uma única área do saber. Dentre os temas transversais, tem-se a ética e respeito, orientação sexual, temas locais – neste rol a escola pode inserir, por exemplo, a violência doméstica contra a mulher – dentre outros.

A transversalidade significa aprender conhecimentos teoricamente sistematizados (aprender sobre a realidade) e as questões da vida real (aprender na realidade e da realidade).

Por sua vez, só tem significado dentro de uma compreensão interdisciplinar do conhecimento, pois é uma proposta didática que possibilita o tratamento de conteúdos de forma integrada em todas as áreas do conhecimento. A transversalidade e interdisciplinaridade têm como eixo educativo a proposta de uma educação comprometida com a cidadania.

Diante do exposto, infere-se que a função social da escola e a da educação serão materializadas com um ensino e aprendizagem voltados para a cidadania, tanto na experiência quanto na difusão do conhecimento, constituindo-se em um espaço emancipatório, que atenda às necessidades dos educandos e da sociedade na superação de questões, como por exemplo, a violência doméstica e familiar contra a mulher.

6. CONCLUSÃO

O conceito de direitos humanos varia conforme os fatores e interesses político-econômicos relevantes em dada sociedade, por isso, não é possível fixar um rol taxativo e nem afirmar que todos já foram reconhecidos. A principal finalidade dos direitos humanos é a proteção dos indivíduos das injustiças, das arbitrariedades, do autoritarismo e dos abusos de poder.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, norteia os fundamentos jurídicos dos direitos humanos e, em busca da materialização da dignidade humana, a educação

em direitos humanos tornou-se uma importante aliada, para criar uma cultura universal de respeito ao ser humano.

As legislações que surgiram, tanto no plano internacional quanto no plano nacional, nesse último caso, a Lei Maria da Penha, para proteger as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, representaram importantes avanços.

Entretanto, no Brasil, sobretudo, no Estado de Mato Grosso do Sul, em 2013, a violência doméstica contra a mulher apresentou índices excessivamente altos, ocupou a 9ª posição, dentre as unidades federadas do Brasil, com taxas de 5,9 % de homicídio de mulheres (por 100 mil), acima da taxa nacional que foi apurada em de 4,8 % de homicídio de mulheres (por 100 mil).

Além disso, entre os anos de 2003-2013 as mortes de mulheres, no Estado de Mato Grosso do Sul, apresentaram aumento de 17,2%, evidenciando a contrariedade a um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade humana.

Apesar da previsão na Lei Maria da Penha existir há dez anos, observou-se que os órgãos operacionais oficiais da rede de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, encarregados de elaborar um banco de dados estatísticos, encontram-se em início de implantação.

Como consequência, denotou-se dificuldade na implementação de políticas públicas, obstando, inclusive, ações educativas e informações para a sociedade civil fazer cobranças ao poder público em relação às políticas públicas de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, consoante previstas na Lei Maria da Penha.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul participou de um projeto piloto do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que permitiu a obtenção de dados para traçar um perfil psicossocial da vítima, do agressor e das circunstâncias da agressão, e concluiu que 48% dos processos que tramitam nas Promotorias de Justiça da Capital e 15% dos casos de todas as Promotorias de Justiça do Estado, entre fevereiro de 2011 a novembro de 2012, referem-se à violência doméstica e familiar, evidenciando a necessidade de mudanças comportamentais por parte da sociedade e que, as legislações, por si só, não irão resolver o problema da violência doméstica contra a mulher.

Na Justiça Estadual Sul-mato-grossense, percebeu-se um anseio em especializar o atendimento judicial, na Comarca de Campo Grande (MS), através de três varas especializadas no atendimento à mulher vítima de violência doméstica. Mas, por outro lado, as comarcas de entrância especial do interior, como Dourados, Três Lagoas e Corumbá, ainda, não possuem varas especializadas, assim como, nas demais comarcas de primeira e segunda entrâncias do

Estado de Mato Grosso do Sul, o atendimento judicial é realizado pelas varas comuns, consoante os preceitos da Lei Maria da Penha.

No que se refere à Assistência Judicial Gratuita, denotou-se que a Defensoria Pública Estadual vem oferecendo um atendimento especializado, desde 1999, quando criou a primeira Defensoria Pública de Defesa da Mulher Vítima de Violência do País, em Campo Grande (MS). Observou-se que existem três Defensorias Públicas de Defesa da Mulher Vítima de Violência, sendo duas no município de Campo Grande e uma no município de Dourados. Porém, nas comarcas de entrância especial como Três Lagoas e Corumbá, assim como, nas demais comarcas de primeira e segunda entrâncias, o atendimento à mulher em situação de violência é realizado entre os núcleos residuais cíveis e criminais.

Ainda, quanto à segurança pública, os seus gestores enfrentaram sérios problemas como a falta de pessoal e de estruturação, o que levou ao fechamento de uma Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher em Campo Grande (MS). Essa situação deixou transparecer que se tornaram elusivos os objetivos propostos nas legislações de proteção e defesa à mulher em situação de violência doméstica, no que se refere ao início do procedimento investigatório.

Paradoxalmente, o Estado de Mato Grosso do Sul estabeleceu no Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, 2014-2024 - Lei Estadual n. 4.621/2014, em seu art. 2º - como uma das suas metas e estratégias, a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos e à diversidade.

Em razão de a violência doméstica contra a mulher gerar perplexidade e em busca de outras soluções, diferentemente do legislador que optou pelo uso do Direito, apostando que os costumes de uma sociedade possam ser transformados, unicamente, por meio de Lei, como instrumento de transformação da realidade, esse estudo pretendeu destacar que, além das legislações, faz-se necessário a implementação de políticas públicas educacionais, voltadas para a mudança de comportamentos, atitudes e valores, desde a infância, como mecanismo para a prevenção e combate a violência doméstica contra a mulher, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Essa deficiência de ações educativas não é diferente das demais unidades federadas do país, considerado que os cursos de formação em Direito, prioritariamente, deveriam inserir a disciplina Direitos Humanos, em seus currículos, mas ainda ignoram.

Sob esta perspectiva, a Educação em Direitos Humanos foi abordada como umas das formas de se enfrentar essa complexa questão da violência doméstica contra a mulher, como um instrumento para mediação de conflitos, fortalecimento dos princípios de respeito à dignidade da pessoa humana, valorização das diversidades e igualdade de gênero.

O convencimento dos gestores públicos, dos educadores e sociedade civil em geral, da necessidade de se inserir nos conteúdos programáticos, em todos os níveis escolares, especialmente, no ensino fundamental, onde as crianças estão mais receptíveis às noções sobre igualdade entre as pessoas, é uma tarefa extremamente difícil e árdua, devido à falta de conscientização do problema e uma deficiência no que se refere à democratizações das informações ao público em geral sobre dados oficiais dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Desta forma, o objetivo desta pesquisa foi promover uma reflexão e destacar que a escola é uma grande aliada no combate às discriminações de gênero e à violência contra a mulher, para a desconstrução das desigualdades, com a finalidade de se expandir uma cultura de respeito mútuo e paz no seio familiar e na sociedade.

Infere-se, assim, que o projeto político pedagógico, como instrumento teórico metodológico, possibilita a inserção de conteúdos curriculares atitudinais e comportamentais, desde a infância. Ao se ofertar uma educação em direitos humanos fundamentada nos princípios da dignidade humana e da cidadania, iniciar-se-á um processo de formação de nova mentalidade coletiva para uma cultura de respeito mútuo e de transformação da atual sociedade, em democrática, igualitária e justa.

O presente trabalho serviu para compreender que as legislações em direitos humanos, voltadas à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, são de fundamental importância no resguardo de seus direitos. Mas, enquanto persistir uma cultura arraigada em preceitos discriminatórios e de desigualdade de gênero, as legislações de direitos humanos não cumprirão a finalidade principal, isto é, a preservação da vida humana.

Portanto, um dos mecanismos para romper e superar comportamentos e costumes arraigados culturalmente, contrários à dignidade humana, é proporcionar uma educação em direitos humanos, desde a infância, utilizando-se do projeto político pedagógico, para desencadear atividades para a promoção, defesa e reparação das violações aos direitos humanos e com isso alcançar a dignidade humana.

Para tanto, é imprescindível que os educadores tenham consciência de ações e políticas educacionais voltadas para a formação em direitos humanos, para se combater desigualdades sociais, violências e injustiças, deste modo, consolidar-se-á o Estado Democrático de Direito que todos anseiam.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Carolina Vieira R. de A.; OLIVEIRA, Simone Vinhas de. **Ação comunicativa e ação dialógica: contribuições para uma educação libertadora**. Cad. de Filosofia e Psic. da Educação. Vitória da Conquista. Ano IV. n. 7. 2006, p. 119-134. Disponível em: < <http://periodicos.uesb.br>>. Acesso em 20.ago.2016.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. CPMIVCM. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher** Relatório Final. Junho. 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 15.jul.2016.

_____. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**: 2007. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br>>. Acesso em 20.jul.2016.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 135, de 26 de janeiro de 2016. CNMP**. Disponível em < <http://www.cnmp.mp.br>>. Acesso em 20.jul.2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988, Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 20.jul.2016.

_____. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 20.jul.2016.

_____. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 20.jul.2016.

_____. **Lei n. 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 20.jul.2016.

_____. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais**: apresentação dos temas transversais, ética. Brasília: MEC/SEF, 1997.

_____. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais**: introdução aos parâmetros curriculares nacionais. Secretaria de Educação Fundamental. Brasília: MEC/SEF, 1997.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**: 2007. Brasília, 2007.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**, rev. e atual. Brasília: SEDH/PR, 2010.

_____. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; Secretaria de Políticas para as Mulheres. Presidência da República. **Política Nacional De Enfrentamento À Violência Contra As Mulheres**. Brasília, 2011.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Educação em Direitos Humanos: Diretrizes Nacionais**. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

_____. Tribunal de Contas da União. **Relatório de Auditoria Operacional nas Ações de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres**. Brasília. Jun. 2012. Disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br> >. Acesso em 17.ago.2016.

_____. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Lei n. 1.511, de 5 de julho de 1994**. Institui o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.tjms.jus.br/consultas/bibliotecas> >. Acesso em 20.jul.2016.

_____. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Resolução n. 128, de 17 de março de 2011**. Disponível em: <<http://www.tjms.jus.br/consultas/bibliotecas> >. Acesso em 20.jul.2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. Coleção Sinopses Jurídicas. v. 30. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. 1993. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br>. Acesso em 15.07.2016.

COUTINHO, Rúbian Corrêa (org.). **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção**. coletiva [S.l]: CNPG, 2011. Disponível em:<<http://www.mpes.mp.br>>. Acesso em: 16.jun.2016.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. **Conferência Mundial sobre Direitos Humanos**. Viena: 14-25 de Junho de 1993. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br> >. Acesso em 20.jul.2016.

DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. Disponível em: < http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm >. Acesso em 20.jul.2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. In: COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Indignação**. São Paulo: UNESP, 2000.

_____. **Pedagogia do oprimido**. 43. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

GALLO, Silvio. **Pedagogia libertária**: anarquistas, anarquismos e educação. São Paulo: Imaginário; Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2007.

_____. **Pedagogia libertária**: princípios político-filosóficos. Publicado em Educação Libertária: textos de um seminário, organizado por Maria Oly Pey. Rio de Janeiro; Florianópolis: Achieamé, Movimento, 1996. Disponível em: < <http://www.cabn.libertar.org> >. Acesso em 20.ago.2016.

GUTIERREZ, José Paulo; URQUIZA, Antonio H. Aguilera (org.). **Direitos humanos e cidadania**: Desenvolvimento pela educação em direitos humanos. Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2013.

LIBÂNEO, José Carlos; OLIVEIRA, João Ferreira de; TOSCHI, Mirza Seabra. **Educação Escolar**: políticas, estrutura e organização. São Paulo: Cortez, 2003.

_____. Didática. **Leitura Complementar 1.Tendências Pedagógicas do Brasil e da Didática**. São Paulo: Cortez, 1992. p. 64-70. Disponível em: <<http://servicos.catolicavirtual.br> >. Acesso em 20.ago.2016.

_____. **Democratização da Escola Pública. A pedagogia crítico social dos conteúdos**. 8. ed.. São Paulo: Loyola, 1989.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3. ed. Bahia: Juspodivm, 2015.

MATO GROSSO DO SUL. **Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul**. (PEE 2014-2024). Lei n. 4.621, de 22 de dezembro de 2014. Aprova o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.Disponível em:<<http://www.sed.ms.gov.br>>. Acesso em 20.jul.2016.

PADILHA, Roberto [et al.]. **Educação para a Cidadania Planetária**: currículo intertransdisciplinar em Osasco. Saulo Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2011. Disponível em: <[http:// www.paulofreire.org](http://www.paulofreire.org) >. Acesso em 20.jul.2016.

PASINATO, Wânia. “**Femicídios**” e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos pagu (37), julho-dezembro de 2011: 219-246. Disponível em:<<http://www.compromissoeatitude.org.br>>. Acesso em 20.jul.2016.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

QUEIROZ, Cecília Telma Alves Pontes de; MOITA, Filomena Maria Gonçalves da Silva Cordeiro. **Fundamentos sócio-filosóficos da educação: As tendências pedagógicas e seus pressupostos.** Campina Grande; Natal: UEPB/UFRN, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil.** 2005. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>>. Acesso em: 08.ago.2016.

SAVIANI, Dermeval. **Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações.** 10 ed. Campinas: Autores Associados, 2008.

_____. **Educação: do senso comum à consciência filosófica.** 10. ed. Campinas. São Paulo: Autores Associados, 1991.

SILVA, Antônio Ozaí da. Maurício Tragtenberg e a Pedagogia Libertária. **Revista Lutas Sociais**, 6, 2º semestre de 1999, pp. 07-20, do Núcleo de Estudos de Ideologia e Lutas Sociais (NEILS) e Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da PUC/SP.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções.** São Paulo: Saraiva, 2010.

UNESCO. **Plano de Ação. Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos Primeira Etapa.** 2006. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/plano-acao-programa-mundial-edh>>. Acesso em 20.jul.2016.

URQUIZA, Antonio Hilário Aguilera (org.). **Formação de Educadores em Direitos Humanos.** Campo Grande: Ed. UFMS, 2014.

VASCONCELLOS, Celso dos Santos. **Coordenação do Trabalho Pedagógico: do projeto político-pedagógico ao cotidiano da sala de aula.** São Paulo: Libertad Editora, 2004.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil.** São Paulo: Instituto Sangari, 2015. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br>>. Acesso em 20.jul.2016.